



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo nº: 10183.005608/92-84

Sessão de: 24 agosto de 1994

ACORDÃO Nº 203-01.657

Recurso nº: 96.265

Recorrente : FAZENDAS PAULISTAS REUNIDAS LTDA.

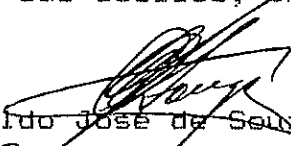
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

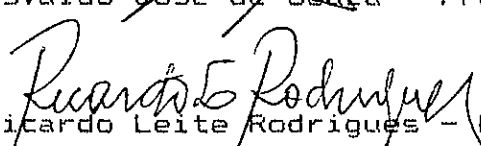
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso não conhecido, por perempto.

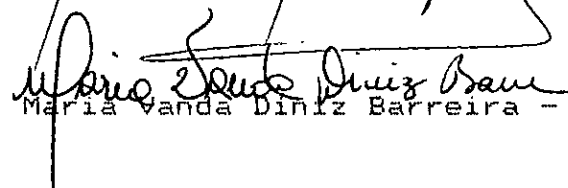
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDAS PAULISTAS REUNIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 24 agosto de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Ricardo Leite Rodrigues - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

hrr/jm/ja/gb/ac



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10183.005608/92-84

Recurso nº: 96.265

Acórdão nº: 203-01.657

Recorrente : FAZENDAS PAULISTAS REUNIDAS LTDA.

R E L A T O R I O

Conforme Notificação de fls. 04, exige-se da Contribuinte acima identificada o recolhimento de Cr\$ 7.676.377,00, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Parafiscal, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazendas Paulistas Reunidas I", cadastrado no INCRA sob o Código 901.067.027.022-8, localizado no Município de Nobres - MT. Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos: Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79; Decreto nº 84.685/80 e Portaria MEFP-MARA nº 1275/91.

Impugnando o feito a fls. 01/03, a Notificada requer sejam-lhe concedidas as reduções pelo Grau de Utilização da Terra e de Grau Eficiência na Exploração, vez que faz jus a referidos benefícios e o imóvel não tem débitos pendentes.

Através do Documento de fls. 10, evidencia-se a existência de débito do imóvel com relação ao ITR do exercício de 1991.

O Delegado da Receita Federal em Cuiabá, a fls. 12/13, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 04, ementando assim sua decisão:

"ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

Exercício financeiro 1992.

REDUÇÃO DO IMPOSTO/INAPLICABILIDADE Não faz jus ao benefício da redução concedido segundo o grau de utilização econômica do imóvel rural, o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Consta dos autos, a fls. 15, cópia xerográfica de Aviso de Recebimento datado de 16/07/93.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a Notificada interpôs, em 16.09.93, o recurso voluntário de fls. 16/18, alegando, em síntese, que:

PN



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10183.005608/92-84
Acórdão nº: 203-01.657

a) não é verdadeira a alegação de existência de débito do imóvel em causa, relativamente ao ITR do exercício de 1991, pois a proprietária não foi legalmente notificada quanto à emissão da Notificação Comprovante de Pagamento do imposto daquele exercício;

b) recentemente, a guia para pagamento do ITR/1991 foi entregue pela Receita Federal, estipulando-se em 24/09/93 a data de vencimento para o recolhimento do imposto. "Logicamente, a partir do momento em que o contribuinte ficou notificado da emissão e vencimento é que se cumpriu a notificação legal da obrigação tributária". Salienta, também, que a referida guia do ITR/1991 ainda foi emitida em nome do proprietário anterior, tendo continuado o mesmo código para a adquirente;

c) conclui, portanto que, na época da emissão da guia do ITR/1992, não havia débitos anteriores, considerando-se que a constituição do crédito tributário do exercício de 1991 somente ocorreu em setembro/93;

d) equivocou-se a Receita Federal ao indeferir a impugnação com base no parágrafo 6º do artigo 50 da Lei nº 6.747/79, vez que a mencionada Lei tem apenas 5 artigos, sendo o correto, caso tivesse razão, buscar embasamento no art. 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, alterado pelo art. 1º da Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980."

Por fim, a Recorrente, mais uma vez, requer sejam-lhe concedidas as reduções do ITR/1992 pela utilização e eficiência na exploração da terra, vez que, conforme exposto, não havia débito anterior relativo ao exercício de 1991, tendo sido atendido plenamente o disposto no artigo 8º do Decreto nº 84.685/80.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10183.005608/92-84
Acórdão nº: 203-01.657

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Intempestivamente, decorridos 62 dias da data da ciência da Decisão de Primeira Instância, a Recorrente protocolizou o seu recurso na repartição preparadora.

Entendo que não devo conhecer do recurso, por perempto, pois foi interposto após o prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que é de 30 dias, devendo o processo ser encaminhado à Cobrança Executiva.

Sala das Sessões, em 24 agosto de 1994.


RICARDO LEITE RODRIGUES